



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (0xx69) 3449-2600 – Rolim de Moura – Estado de Rondônia

DESPACHO

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores

Cidinei da 200, Investigador Edinho, Marquinhos do Som e Cida da Saúde

Rolim de Moura – RO

Assunto: “Pedido de reconhecimento de nulidade de eleição da Mesa Diretora”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento subscrito por quatro senhores Vereadores, protocolado sob o nº 07/2026, por meio do qual postulam a esta Presidência a declaração de nulidade da eleição antecipada da Mesa Diretora para o segundo biênio (2027-2028), realizada em fevereiro de 2025. Os requerentes fundamentam o pedido em recentes entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) proferidos em sede de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) referentes a Assembleias Legislativas de outros Estados da Federação.

É o breve relato. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Inadequação da Via Eleita

A pretensão dos subscritores esbarra, de plano, em intransponível inadequação formal. O requerimento é instrumento regimental destinado a pedidos sobre assuntos do expediente, da ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador, consoante expressa dicção do art. 97 do Regimento Interno.

O ordenamento jurídico e o Regimento Interno desta Casa não preveem o requerimento como via idônea para anular um ato jurídico perfeito e consumado, qual seja, a eleição da Mesa Diretora, chancelada pelo Plenário. Aceitar a desconstituição de um ato *interna corporis* de tamanha envergadura por mero requerimento subverteria o devido processo legislativo e a segurança jurídica.

Destarte, incide o disposto no art. 103, inciso VII, do Regimento Interno, que determina ao Presidente não aceitar proposição que seja formalmente inadequada.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (0xx69) 3449-2600 – Rolim de Moura – Estado de Rondônia

Da Presunção de Constitucionalidade e Segurança Jurídica

Os requerentes invocam decisões do STF prolatadas no controle concentrado de inconstitucionalidade. Cumpre ressaltar, sob o prisma da estrita legalidade, que referidas ADIs possuem efeito vinculante quanto aos atos normativos estaduais ali expressamente impugnados. Contudo, as normas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rolim de Moura, sob a égide das quais a eleição foi validamente realizada, gozam de presunção de constitucionalidade e legalidade.

Não cabe a esta Presidência, de ofício e por via administrativa inadequada, atuar como órgão de controle de constitucionalidade para afastar a aplicação do próprio Regimento Interno vigente sem que haja determinação judicial específica em face da legislação deste Município ou alteração regimental deflagrada via Projeto de Resolução.

A preservação do ato eleitoral consumado homenageia o princípio da segurança jurídica e evita a instabilidade institucional do Poder Legislativo. O próprio STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 1.297.884 (Tema 1.120), consolidou o entendimento de que não cabe interferência nas interpretações e nos atos de natureza interna das Casas Legislativas, devendo ser respeitada a autonomia do Poder Legislativo na aplicação de seu regimento.

Da Vedação ao Comportamento Contraditório e da Preclusão Lógica

Ademais, é imperioso destacar a ocorrência da preclusão lógica e a clara violação ao princípio da boa-fé objetiva, materializada na proibição do comportamento contraditório (conhecido no meio jurídico como *venire contra factum proprium*). Em termos simples, o ordenamento jurídico não permite que uma pessoa concorde com as regras de um certame, legitime-o com sua participação ativa e, posteriormente, alegue sua nulidade apenas por insatisfação com o resultado político da votação.

No caso em tela, a contradição dos requerentes é latente, inquestionável e está devidamente registrada nas atas e nas gravações oficiais desta Casa de Leis, especificamente na Sessão Ordinária do dia 03 de fevereiro de 2025 (disponível no canal oficial da Câmara no YouTube, link: <https://www.youtube.com/watch?v=2VGwXIVG8PY>).

Primeiramente, constata-se que a deflagração da eleição antecipada ocorreu mediante o Requerimento nº 001/2025. Ao ser submetido ao Plenário, este documento foi aprovado com o voto favorável de todos os vereadores que agora subscrevem o pedido de anulação (conforme registro em vídeo aos 37 minutos da referida sessão). Ou seja, os requerentes expressamente concordaram e autorizaram a antecipação do pleito que agora tentam desconstituir.

Mais do que isso, os parlamentares participaram ativamente da disputa interna. O Vereador Investigador Edinho inscreveu-se e concorreu ao cargo de Presidente da Mesa Diretora para o segundo biênio (registro aos 48 minutos e 45 segundos da sessão). Da





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (0xx69) 3449-2600 – Rolim de Moura – Estado de Rondônia

mesma forma, o Vereador Marquinhos do Som não apenas participou, como foi efetivamente eleito para o cargo de 2º Secretário da Mesa para o mesmo período.

Ao aprovarem a realização da eleição, registrarem sua inscrição e submeterem-se à votação de seus pares, os parlamentares reconheceram e atestaram tacitamente a legalidade daquele pleito interno. Tentar invalidar agora um certame cujas regras aceitaram pacificamente na época representa um comportamento institucionalmente inadmissível. A Administração Pública e o processo legislativo devem ser pautados pela lealdade, não havendo espaço para a anulação de um ato perfeito fundamentada em mero arrependimento posterior em relação ao resultado político da eleição interna.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, no uso das atribuições que me confere o art. 29 do Regimento Interno, notadamente o dever de dirigir as atividades legislativas em conformidade com as normas regimentais, e com fulcro no art. 103, inciso VII, **NÃO RECEBO E INDEFIRO de plano** o Requerimento nº 07/2026, por absoluta inadequação da via eleita, preclusão lógica e ausência de amparo regimental para o rito pretendido.

Dê-se ciência aos subscritores.

Após, archive-se.

Rolim de Moura/RO, data certificada pela assinatura eletrônica.

IVAN FERREIRA DE VASCONCELOS

Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura

